



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO N. 0000532-20.2013.815.0391

ORIGEM : Juízo da Vara Única da Comarca de Teixeira

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Manoel Macario Ferreira (Adv. Delmiro Gomes da Silva Neto OAB/PB 12.362)

APELADO: Energisa Paraíba Distribuidora de Energia S. A. (Adv. Paulo Gustavo de Mello e Silva Soares OAB/PB 11.268)

APELAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E DANOS MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ILICITUDE NO PROCEDIMENTO RECONHECIDA NO PRIMEIRO GRAU. DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INSURGÊNCIA. OCORRÊNCIA DE SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA. ABUSIVIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

- “É cediço que o fornecimento de energia elétrica constitui serviço essencial à população e por tal razão, sua prestação deve ser de forma adequada, segura, eficaz e, acima de tudo, contínua. Patente, pois, que a interrupção abusiva do fornecimento de energia constitui ilícito que ultrapassa com facilidade a esfera do mero aborrecimento ou dissabor cotidiano, ensejando a responsabilização por danos morais”. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00009222420128150391, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 03-02-2015).

- “O entendimento desta Corte é firme no sentido de que não é lícito à concessionária interromper o serviço de fornecimento de energia elétrica por débitos consolidados pelo tempo ainda que oriundos de recuperação de consumo em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não-pagos. Precedentes: AgRg no REsp 1351546/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 07/05/2014; AgRg no AREsp 324.970/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31/03/2014; AgRg no AREsp 412.849/RJ, Rel. Min. Humberto

Martins, Segunda Turma, DJe 10/12/2013.” (AgRg no AREsp 276.453/ES, Rel.Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, DJe 08/09/2014).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, dar provimento parcial ao apelo, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento juntada à fl. 160.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória de inexistência de débito cumulada com danos morais com pedido de tutela antecipada proposta por Manoel Macario Ferreira em desfavor da Energisa Paraíba Distribuidora de Energia S. A.

Na decisão combatida, a magistrada registrou a ilegalidade da cobrança de valores decorrentes da recuperação de consumido, uma vez que demonstrada a inobservância dos procedimentos previstos na Resolução nº 456 da ANAEEEL, para fins de constatação de suposto desvio de energia elétrica na unidade consumidora e, bem assim, desconstituiu o débito imputado ao autor (R\$ 714,93 – setecentos e quatorze reais e noventa e três centavos). De outro lado, negou o dano moral, alegando tratar-se de mero aborrecimento.

Inconformado, recorre o promovente aduzindo que estaria configurada a obrigação de indenizar. Segundo defende, em virtude de uma cobrança ilegal teve o fornecimento de energia suspenso e, portanto, pleiteia a reforma da sentença para condenação da promovida, a título de danos morais, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Contrarrazões às fls. 145/152.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 178, do CPC/2015.

É o relatório.

VOTO

De início, registre-se não haver mais o que se discutir acerca da ilicitude da conduta da recorrida, na medida em que não houve recurso de sua parte quanto a tal aspecto, daí porque o exame da controvérsia acerca dos danos morais dispensa o enfrentamento do tema.

Neste contexto, observa-se que a demanda foi proposta objetivando desconstituir o débito imputado pela concessionária de energia elétrica ao autor, que lançou mão da recuperação de consumo baseada em suposto desvio de energia elétrica e, objetivando, também, indenização por danos morais.

Comprovada a ilicitude da conduta, cuja discussão já foi superada, urge enfrentar a suposta provocação de danos morais ao autor, ora apelante, que comunicou o corte no fornecimento de energia elétrica às fls. 36/37 dos autos.

Pois bem. Como a ENERGISA não se pronunciou no processo sobre a suspensão da energia elétrica apontada pelo promovente, deixando de apresentar qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ônus que lhe incumbia, consoante o art. 373, II, do novel CPC, entendo haver ocorrido o corte alegado, até mesmo diante da liminar deferida às fls. 32/33 e da própria cobrança, que não chegou a ser quitada pelo consumidor.

Sobre a temática, eis o posicionamento do STJ: **“O entendimento desta Corte é firme no sentido de que não é lícito à concessionária interromper o serviço de fornecimento de energia elétrica por débitos consolidados pelo tempo ainda que oriundos de recuperação de consumo em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não-pagos.”**¹

Nesse sentido, seguem julgados desta Corte Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CORTE DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO INDEVIDA. DEVER DE INDENIZAR RECONHECIDO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. VIOLAÇÃO ÀS REGRAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NÃO QUITAÇÃO DA FATURA E COBRANÇA EFETUADA DE FORMA LÍCITA. INOCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DO SERVIÇO INDEVIDA. CONFIGURAÇÃO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO RAZOÁVEL. SENTENÇA EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

¹ AgRg no AREsp 276.453/ES, Rel.Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, DJe 08/09/2014

MANUTENÇÃO DO DECISÓRIO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - A cobrança indevida de contas de energia alusivas a faturas emitidas há mais de 05 (cinco) anos e com o agravante da inserção em órgão de proteção ao crédito, enseja a reparação por danos morais. - O entendimento jurisprudencial é categórico no sentido de que, nos casos de indevida inclusão em órgão de proteção ao crédito, o dano moral é presumido, ou seja, não há necessidade de prova de repercussão de seus efeitos, basta o ofendido provar que a inserção se procedeu de forma irregular para gerar efeitos indenizatórios, o que foi devidamente comprovado nos autos. - É cediço que, na esfera do dano moral, o quantum indenizatório fica ao prudente arbítrio do magistrado, devendo o conceito de ressarcimento abranger duas forças: uma de caráter punitivo, visando a penalizar o causador do dano pela ofensa que praticou; outra, de caráter compensatório, que proporcionará às vítimas algum bem em contrapartida ao mal por elas sofrido. (Precedentes desta Corte de Justiça) (...)” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00150880320138150011, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO , j. em 15-12-2016)

INDENIZAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. COBRANÇA DE VALORES PRETÉRITOS. SUSPENSÃO DO SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL CARACTERIZADO. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO APELO. 1. O Superior Tribunal de Justiça consagrou entendimento no sentido de que não é lícito à concessionária de energia elétrica interromper seus serviços de fornecimento de energia por dívida pretérita, à título de recuperação de consumo, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não pagos. 2. Nesse cenário, o dano moral advém da ilegalidade do corte de energia elétrica, não necessitando comprovação de efetivo prejuízo. 3. Recurso desprovido. ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e da certidão de fl. 197. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00160694720118152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ , j. em 08-11-2016)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ENERGIA ELÉTRICA. IMPUTAÇÃO DE DÍVIDA DECORRENTE DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. IRREGULARIDADE EM MEDIDOR. APURAÇÃO DE FORMA UNILATERAL PELA CONCESSIONÁRIA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NAS RESOLUÇÕES N. 414/2010 E N. 479/2012 DA ANEEL. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO QUE SE IMPÕE. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA. COBRANÇA INDEVIDA. ATO ILÍCITO. DANO CONFIGURADO. PROVIMENTO. (...) TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00011600820138150941, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA MARIA DAS NEVES DO EGITO D FERREIRA , j. em 10-12-2015)

Diante desse cenário, reconheço a existência do dano moral, já que foi exaustivamente comprovado nos autos que a empresa ré, ora apelada, procedeu à cobrança de valor indevido, bem como suspendeu o fornecimento de energia, em razão do débito imposto a título de recuperação de consumo.

Ultrapassada a discussão sobre a configuração do dano, necessário debruçar-se sobre o valor a ser arbitrado a título de danos morais. Sobre a temática, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 238.173, cuja relatoria coube ao Ministro Castro Filho, entendeu que **“não há critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral. Recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto”** (grifou-se).

A esse respeito, necessário consignar que a indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa. Simultaneamente, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente.

Ou seja, referida indenização deve ser bastante para compensar a dor do lesado e constituir um exemplo didático para a sociedade de que o direito repugna a conduta violadora, porque é incumbência do Estado defender e resguardar a dignidade humana. Ao mesmo tempo, objetiva sancionar o causador do dano, inibindo-o em relação a novas condutas, e, por isso, deve corresponder a um valor de desestímulo. Reforçando tal inteligência, o Colendo STJ proclama:

“[...] 3. É assente que o quantum indenizatório devido a título de danos morais deve assegurar a justa reparação do prejuízo sem

proporcionar enriquecimento sem causa do autor, além de levar em conta a capacidade econômica do réu. 4. A jurisprudência desta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que este quantum deve ser arbitrado pelo juiz de maneira que a composição do dano seja proporcional à ofensa, calcada nos critérios da exemplariedade e da solidariedade. 5. Em sede de dano imaterial, impõe-se destacar que a indenização não visa reparar a dor, a tristeza ou a humilhação sofridas pela vítima, haja vista serem valores inapreciáveis, o que não impede que se fixe um valor compensatório, com o intuito de suavizar o respectivo dano. [...]” (REsp 716.947/RS, Rel. Min. Luiz Fux, T1, DJ 28.04.2006).

No caso concreto, trata-se de suspensão de serviço essencial, onde a sua falta gera incontáveis prejuízos, sendo desnecessários maiores comentários. No entanto, revela-se desarrazoada a quantia pleiteada pelo recorrente, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Diante disso, entendo que a quantia de R\$ 2.000 (dois mil reais), a título de valor indenizatório, mostra-se adequada e condizente com os danos suportados, tendo em vista a análise dos parâmetros aplicáveis ao caso, mormente levando-se em consideração a existência de suspensão no fornecimento de energia, observando-se, ainda, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Em razão de tais considerações, **dou provimento parcial ao recurso para condenar o recorrido a pagar indenização por danos morais ao recorrente no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento), a contar da data do evento danoso, além da correção monetária pelo INPC, a partir da data do arbitramento.**

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, dar provimento parcial ao apelo, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente ao julgamento o Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de

Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 07 de março de 2017.

João Pessoa, 08 de março de 2017.

Desembargador João Alves da Silva
Relator

APELAÇÃO N. 0000532-20.2013.815.0391

ORIGEM : Juízo da Vara Única da Comarca de Teixeira

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Manoel Macario Ferreira (Adv. Delmiro Gomes da Silva Neto OAB/PB 12.362)

APELADO: Energisa Paraíba Distribuidora de Energia S. A. (Adv. Paulo Gustavo de Mello e Silva Soares OAB/PB 11.268)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória de inexistência de débito cumulada com danos morais com pedido de tutela antecipada proposta por Manoel Macario Ferreira em desfavor da Energisa Paraíba Distribuidora de Energia S. A.

Na decisão combatida, a magistrada registrou a ilegalidade da cobrança de valores decorrentes da recuperação de consumido, uma vez que demonstrada a inobservância dos procedimentos previstos na Resolução nº 456 da ANAEEEL, para fins de constatação de suposto desvio de energia elétrica na unidade consumidora e, bem assim, desconstituiu o débito imputado ao autor (R\$ 714,93 – setecentos e quatorze reais e noventa e três centavos). De outro lado, negou o dano moral, alegando tratar-se de mero aborrecimento.

Inconformado, recorre o promovente aduzindo que estaria configurada a obrigação de indenizar. Segundo defende, em virtude de uma cobrança ilegal teve o fornecimento de energia suspenso e, portanto, pleiteia a reforma da sentença para condenação da promovida, a título de danos morais, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Contrarrazões às fls. 145/152.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 178, do CPC/2015.

É o relatório. Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 17 de janeiro de 2017.

Desembargador João Alves da Silva
Relator

APELAÇÃO N. 0000532-20.2013.815.0391

ORIGEM : Juízo da Vara Única da Comarca de Teixeira

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Manoel Macario Ferreira (Adv. Delmiro Gomes da Silva Neto OAB/PB 12.362)

APELADO: Energisa Paraíba Distribuidora de Energia S. A. (Adv. Paulo Gustavo de Mello e Silva Soares OAB/PB 11.268)

RESUMO DO VOTO N. ___ - PAUTA DO DIA _____

Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória de inexistência de débito cumulada com danos morais com pedido de tutela antecipada proposta por Manoel Macario Ferreira em desfavor da Energisa Paraíba Distribuidora de Energia S. A.

A magistrada registrou a ilegalidade da cobrança de valores decorrentes da recuperação de consumido e, bem assim, desconstituiu o débito imputado ao autor (R\$ 714,93 – setecentos e quatorze reais e noventa e três centavos). De outro lado, negou o dano moral, alegando tratar-se de mero aborrecimento.

Recorre o promovente aduzindo que estaria configurada a obrigação de indenizar. Segundo defende, em virtude de uma cobrança ilegal teve o fornecimento de energia suspenso e, portanto, pleiteia a reforma da sentença para condenação da promovida, a título de danos morais, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

É o relatório. VOTO

De início, registre-se não haver mais o que se discutir acerca da ilicitude da conduta da recorrida, na medida em que não houve recurso de sua parte quanto a tal aspecto, daí porque o exame da controvérsia acerca dos danos morais dispensa o enfrentamento do tema.

Comprovada a ilicitude da conduta, cuja discussão já foi superada, urge enfrentar a suposta provocação de danos morais ao autor, ora apelante, que comunicou o corte no fornecimento de energia elétrica às fls. 36/37 dos autos.

Pois bem. Como a ENERGISA não se pronunciou no processo sobre a suspensão da energia elétrica apontada pelo promovente, deixando de apresentar qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ônus que lhe incumbia, consoante o art. 373, II, do novel CPC, entendo haver ocorrido o corte alegado, até mesmo diante da liminar deferida às fls. 32/33 e da própria cobrança, que não chegou a ser quitada pelo consumidor.

Sobre a temática, eis o posicionamento do STJ: **“O entendimento desta Corte é firme no sentido de que não é lícito à concessionária interromper o serviço de fornecimento de energia elétrica por débitos consolidados pelo tempo ainda que**

oriundos de recuperação de consumo em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não-pagos.”²

Diante desse cenário, reconheço a existência do dano moral, já que foi exaustivamente comprovado nos autos que a empresa ré, ora apelada, procedeu à cobrança de valor indevido, bem como suspendeu o fornecimento de energia, em razão do débito imposto a título de recuperação de consumo.

Ultrapassada a discussão sobre a configuração do dano, necessário debruçar-se sobre o valor a ser arbitrado a título de danos morais. Sobre a temática, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 238.173, cuja relatoria coube ao Ministro Castro Filho, entendeu que **“não há critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral. Recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto”** (grifou-se).

A esse respeito, necessário consignar que a indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa. Simultaneamente, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente.

No caso concreto, trata-se de suspensão de serviço essencial, onde a sua falta gera incontáveis prejuízos, sendo desnecessários maiores comentários. No entanto, revela-se desarrazoada a quantia pleiteada pelo recorrente, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Diante disso, entendo que a quantia de R\$ 2.000 (dois mil reais), a título de valor indenizatório, mostra-se adequada e condizente com os danos suportados, tendo em vista a análise dos parâmetros aplicáveis ao caso, mormente levando-se em consideração a existência de suspensão no fornecimento de energia, observando-se, ainda, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Em razão de tais considerações, dou provimento parcial ao recurso para condenar o recorrido a pagar indenização por danos morais ao recorrente no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento), a contar da data do evento danoso, além da correção monetária pelo INPC, a partir da data do arbitramento.

É como voto.

² AgRg no AREsp 276.453/ES, Rel.Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, DJe 08/09/2014